

Estudo do Veto nº 37/2024

CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 6212, de 2023

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT)

Relatoria na Câmara:

- **Deputada Soraya Santos (PL-RJ):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Marcos Rogério (PL-RO):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em Plenário sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a [Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020](#), para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata de divulgação, por período estabelecido, de dados de condenados por crimes sexuais em Cadastro Nacional.

Estudo do Veto nº 37/2024

	ITEM 37.24.001
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>As informações a que se refere o caput deste artigo serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.</i></p>
ASSUNTO	Acesso público a dados de condenados por crimes sexuais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por meio da Emenda 1/CCJ , do Senador Marcos Rogério, e prevê a inserção de dados de condenados por crimes sexuais em Cadastro Nacional e sua publicização por uma década após o cumprimento da pena, salvo quando houver reabilitação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a medida incorre em vício de constitucionalidade, pois a extensão do prazo para manter disponíveis os dados dos condenados no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, para além do período de cumprimento da pena, viola princípios e normas constitucionais, como a proporcionalidade e o devido processo legal, nos termos do disposto no inciso LIV do caput do art. 5º da Constituição; a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral do condenado, nos termos, respectivamente, do disposto no inciso III do caput do art. 1º e no inciso XLIX do caput do art. 5º da Constituição; e os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição.”</p> <p>Ovidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério das Mulheres, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União.</p>